



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA**

ORDEM DO DIA Nº 211/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 28 de novembro de 2024

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)

01-PROCESSO Nº 1661/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE O “TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA”, AO SR. PLÁCIDO ADRIANO DE MORAES NUNES, EM RAZÃO DE SUA NOTORIEDADE JURÍDICA E SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 1665/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

02-PROCESSO Nº 1502/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 124/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO” AO DOUTOR DIÓGENES DE MENDONÇA BERNARDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS NA ÁREA DA SAÚDE.

Parecer Nº 1719/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

03-PROCESSO Nº 981/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE A COMENDA AUDÁLIO DANTAS AO EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO SANDRO KRECHOWIEKI.

Parecer Nº 1685/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 2305/2024

PROJETO DE LEI Nº 1098/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO POVOADO LAGOA GRANDE - ACOMAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1699/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

05-PROCESSO Nº 2123/2024

PROJETO DE LEI Nº 1087/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO CULTURAL E AMBIENTAL CIDADELA.

Parecer Nº 1716/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

06-PROCESSO Nº 2013/2024

PROJETO DE LEI Nº 1075/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFISSIONAIS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1720/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO Nº 1811/2024

PROJETO DE LEI Nº 1046/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONSIDERA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, O FORRÓ COMO GÊNERO MUSICAL NORDESTINO.

Parecer Nº 1718/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

08-PROCESSO Nº 2584/2024

PROJETO DE LEI Nº 1145/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCOS BARBOSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS - ABMAL.

Parecer Nº 1724/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1389/2024

PROJETO DE LEI Nº 979/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO MINISTRO JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE ALAGOANA.

Parecer Nº 1695/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

10-PROCESSO Nº 1160/2024

PROJETO DE LEI Nº 924/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, À ASSOCIAÇÃO LAR E FAMÍLIA.

Parecer Nº 1635/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)

11-PROCESSO Nº 2449/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 159/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS, AO DR. FÁBIO LUÍZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1717/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

12-PROCESSO Nº 2271/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 154/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

CONCEDE A COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA, À EMPREENDEDORA ALAGOANA SOLANGE MARIA MIRANDA AFFONSO DE MELLO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NO SETOR DE EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1664/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 2746/2024

PROJETO DE LEI Nº 1156/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 8.966, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 QUE TRATA DA ESCOHA DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL - QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Parecer Nº 1753/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1641/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

14-PROCESSO Nº 1515/2024

PROJETO DE LEI Nº 995/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEVÔLEI.

Parecer Nº 1622/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

15-PROCESSO Nº 1369/2024

PROJETO DE LEI Nº 976/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 9143 DE 10 DE JANEIRO DE 2024 PARA INCLUIR OS PARÁGRAFOS 1º E 2º.

Parecer Nº 1619/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

16-PROCESSO Nº 1325/2024

PROJETO DE LEI Nº 966/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O "INSTITUTO CULTURAL EDVALDO TORRES - ICET".

Parecer Nº 1643/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

17-PROCESSO Nº 1268/2024

PROJETO DE LEI Nº 949/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A FRATERNIDADE ESPÍRITA MARIA DE MADALENA.

Parecer Nº 1650/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 875/2024

PROJETO DE LEI Nº 869/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES DE LEITE DO POVOADO DE PIRANHAS/AL.

Parecer Nº 1687/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

19-PROCESSO Nº 455/2021

PROJETO DE LEI Nº 514/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CASTRA ALAGOAS, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS, ATRAVÉS DE UNIDADES FIXAS E MÓVEIS DE CASTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 431/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1388/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: matéria remetida para análise da Emenda Aditiva apresentada pela 11ª Comissão, sem objeções e favorável à aprovação.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 803/2023: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA ADITIVA EM ANEXO**.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

20-PROCESSO Nº 1565/2024

PROJETO DE LEI Nº 1002/2024


DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CARLA DANTAS.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO TRECHO QUE SE INICIA NA RODOVIA DE BATALHA NA AL-220, ATÉ O POVOADO CAPELINHA NO MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO/AL, COMO “RODOVIA BEBÉ DA CAPELINHA”.

Parecer Nº 17022/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1638/2024

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA
PÚBLICA.

Processo nº - 2349/2024

Relator: Deputado *Mesaque Padilha*

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, acesso na hierarquia militar, e altera a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado - SPSM/AL, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo do Estado de Alagoas, propõe alterações na Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, e na Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022. O objetivo principal é aprimorar os critérios e condições que asseguram aos oficiais e praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o acesso na hierarquia militar, bem como atualizar disposições relativas ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

As principais alterações propostas incluem:

1. Redefinição dos critérios de promoção por merecimento e antiguidade;
2. Atualização das condições para ingresso no quadro de acesso;
3. Inclusão de novas modalidades de promoção, como por bravura, invalidez permanente e ressarcimento de preterição;
4. Ajustes nas proporções de promoções por merecimento e antiguidade para diferentes postos;

ANEXADO AO SAPL
Em 22/10/24



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

5. Revisão do sistema de pontuação para promoções por merecimento.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise representa um avanço significativo na gestão de pessoal das forças de segurança do Estado de Alagoas. As alterações sugeridas visam promover maior eficiência, justiça e transparência nos processos de promoção e progressão dos militares estaduais.

Destacamos positivamente os seguintes aspectos do projeto:

1. A busca por um processo mais meritocrático e transparente nas promoções;
2. A atualização dos requisitos para ingresso no quadro de acesso, incluindo aptidão física e cursos de formação e aperfeiçoamento;
3. O reconhecimento de atos de bravura e situações de invalidez permanente como critérios para promoção;
4. A revisão das proporções de promoções por merecimento e antiguidade, buscando um equilíbrio entre experiência e desempenho;
5. A implementação de um sistema de pontuação mais objetivo para as promoções por merecimento.

Consideramos que estas mudanças contribuirão para o fortalecimento e a modernização das instituições militares estaduais, além de proporcionar maior motivação e valorização dos profissionais da Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto não apresenta conflitos aparentes, uma vez que busca estabelecer critérios mais justos e transparentes para a progressão na carreira militar. Além disso, a inclusão de novas modalidades de promoção, como a por invalidez permanente, demonstra uma preocupação com o bem-estar e a dignidade dos militares que venham a sofrer danos permanentes no exercício de suas funções.

No que tange à segurança pública, entendemos que a proposta tem potencial para contribuir positivamente, uma vez que militares mais motivados e valorizados tendem a desempenhar suas funções com maior eficiência e comprometimento.



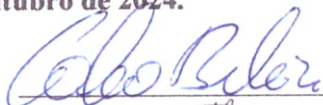

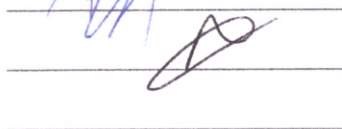
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1103/2024, COM EMENDAS, por considerá-lo benéfico para a modernização e o fortalecimento das instituições militares do Estado de Alagoas, bem como para a valorização dos profissionais da Segurança Pública.

Este é o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 22 de outubro de 2024.**

 **PRESIDENTE**
 **RELATOR**




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

n.º 01
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103 / 2024

Dispõe sobre a alteração do Caput do Art. 70, a revogação da alínea "a" do parágrafo único do Art. 49 e do § 3º do Art. 127, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992 (Estatuto dos Militares do Estado de Alagoas), bem como a revogação do § 9º do Art. 17 da Lei nº 6.514/2004 (Lei de Promoção dos Militares de Alagoas).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do Art. 70 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Não se aplica a sanção disciplinar ao militar estadual da reserva remunerada e reformado submetido a Conselho de Justificação e Disciplina; entretanto eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos."

Art. 2º Revoga-se a alínea "a" do parágrafo único do Art. 49 da Lei nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 3º Revoga-se o § 3º do Art. 127, da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992.

Art. 4º Revoga-se também o § 9º do Art. 17 da Lei nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

| |
|--|
| COMISSÃO |
| SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIÓ 22 10 24 |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

[Handwritten signature]
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda trata sobre a manutenção dos proventos dos militares inativos que perderem o posto ou graduação por fatos praticados durante a inatividade, bem como sobre a restrição do militar ingressar na reserva remunerada, a pedido, que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, disposto na alínea "a" do parágrafo único do artigo 49, e da vedação do militar da ativa de recorrer ao Judiciário sem antes participar a iniciativa a quem estiver subordinado, conforme o § 3º do Art. 127, ambos da Lei 5.346/1992 (Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Alagoas).

Configurado a aposentadoria um ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, não se admite sua desconstituição através da exclusão a bem da disciplina. Se a passagem do militar para a reserva remunerada ou reforma foi concedida seguindo o mandamento jurídico, a revisão desse ato ou mesmo sua cassação só podem ocorrer por questões ocorridas até a aposentadoria.

Alcaçando a inatividade, reserva remunerada ou reforma, o policial militar tem direito adquirido de se manter como beneficiário da previdência estadual, embora sujeito a perda das honorarias inerentes ao posto ou graduação da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, é um direito do militar, seja oficial ou praça, conforme previsão contida no inciso XI do Art. 30 do Estatuto acima mencionado.

O mesmo diploma, no Art. 47, dispõe que a reserva remunerada é uma das formas de exclusão do serviço ativo e desligamento do militar da Corporação à qual, até então, estava vinculado. Ademais, pelo Art. 49, o ingresso na reserva remunerada se dará da seguinte forma: de ofício (*ex officio*) ou a pedido.

A vedação disposta no parágrafo único do Art. 49, do mencionado Estatuto, vai de encontro ao Princípio da Presença do Estado de Inocência (ou da presunção de inocência ou ainda da não culpabilidade), ao impossibilitar que o militar seja transferido para reserva remunerada, a pedido, por simplesmente estar a "responder" inquérito ou processo.

O Princípio da Presunção de Inocência está grafado na Convenção Americana sobre Direitos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Humanos, especificamente no 2 do Art. 8º - “2. *Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]*”, além de encontrar guarida expressa na Carta Maior, especificamente no inciso LVII do art. 5º, que dispõe que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Desta feita, todo aquele contra quem se imputa a prática de um crime tem o direito a que se presuma a sua inocência, até que uma sentença condenatória irreversível demonstre o oposto. Indubitavelmente, não se pode admitir restrição de direito – como a passagem para a inatividade – simplesmente por alguém “responder” a um inquérito ou a um processo, beirando esta previsão a um instituto kafkiano. Note-se que ao atingir o tempo de serviço necessário – 30 anos – a concessão de reserva remunerada, a pedido, é grafada como inequívoca pelo Art. 50 do Estatuto, configurando-se em um direito do militar, de maneira que a restrição apenas diante de uma imputação criminal que ainda carece de apuração mostra-se extremamente abusiva.

No tocante ao § 3º do Art. 127, que consta a previsão do militar só poder recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e o dever de participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade a qual estiver subordinado, não estar em consonância com o Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional, previsto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal.

Apesar de sabedores da rigidez, da hierarquia e da disciplina, pilares incontestáveis que regem a atuação dos militares, não se deve desejar que o militar esgote todos os recursos administrativos para, somente após isso, poder se valer do socorro jurisdicional para ver seus direitos tutelados, além disso, ainda ter que comunicar ao seu superior hierárquico a respeito do desejo de recorrer judicialmente.

A Carta da República de 1988 prevê, no artigo 5º, inciso XXXV, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também chamado de cláusula do acesso à justiça, ou do direito de ação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ao confrontar, o diploma infraconstitucional com o princípio constitucional, entende-se que o militar, mesmo sofrendo uma lesão ou ameaça de direito, não poderá se valer do judiciário para ver tutelado esse direito ou essa ameaça, antes de esgotar todos os recursos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

administrativos como estabelece o Estatuto na primeira parte do §3º do Art. 127.

Conforme disposto acima, o §3º do Art. 127, é flagrantemente inconstitucional, pois mesmo diante de toda hierarquia e disciplina que norteiam a conduta dos militares, categoria específica de servidor, eles não podem ter seus direitos restringidos, visto que a Constituição Federal não os restringe.

Diante do exposto, peço apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desse importante instrumento de proteção aos militares.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS EM, 22 DE
Outubro DE 2024.

CABO BEBETO

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO
n.º 02
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

Acrescente-se o § 6º ao artigo 7º da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

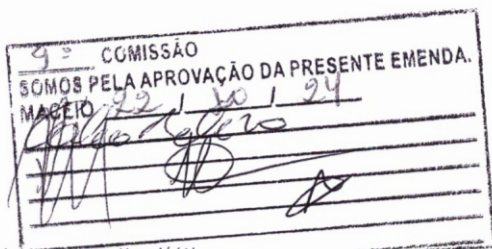
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao artigo 7º da Lei Estadual nº 6.514/2004, o qual terá a seguinte redação:

[...]

“§ 6º A pontuação da Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca não será cumulativa, válida somente para um único certame na carreira policial militar.”

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



Praça Dom Pedro II, Centro - Maceió/AL
dep.cabobebeto@alalagoas.br
Assessoria: 82 99124.1086 / 82 99444.2059
@CaboBebeto /CaboBebeto





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 3

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

Acrescenta-se ao presente projeto de lei que trata da alteração da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e altera a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas – SPS/AL, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a redação do inciso XI do § 2º do art. 7º, contidos no inciso III do Art. 1º do presente projeto, passando a vigorar das seguintes forma:

XI – pontuação como instrutor:

- a) 0,30 (zero vírgula trinta) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização ou Estágio para Praças;
- b) 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) – para cada semestre como instrutor dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Estágio, Especialização ou Habilitação para Oficiais, bem como do Curso Superior de Polícia ou Bombeiro Militar;

| |
|--|
| COMISSÃO |
| COMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIO 22/10/24 |
| <i>[Handwritten signatures]</i> |

[Handwritten signature]
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA

Nº 04

AO PROJETO DE LEI Nº 1103/24

ONDE COUBER:

Acrescente-se o seguinte art. . ao Projeto de Lei nº 1103/2024:

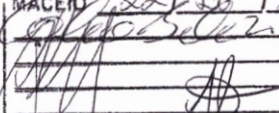

Art. . Ao art. 5º da Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, fica acrescido o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º A transferência para a reserva remunerada, quando de ofício, por atingimento da idade-limite ou por inclusão em quota compulsória, observará o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de reserva remunerada e reforma os quadros de oficiais de saúde, assistentes sociais e capelães se equiparam ao quadro de oficiais de estado maior.” (AC)

SALA DAS COMISSÕES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de outubro
de 2024.


Deputado ALEXANDRE AYRES

| |
|---|
| 9ª COMISSÃO |
| SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIÓ, 27 de out 2024 |
|  |
|  |
| |
| |



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

re 05

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

Acrescenta o inciso VII ao artigo 54 da Lei 5.346 de 26 de Maio de 1992 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso VII ao Art. 54 da Lei 5.346 de 26 de Maio de 1992, com a seguinte redação:

“VII – O militar que exerce cargo eletivo, após deixar o mandato, computará o tempo do exercício do mandato, recalculando-se a remuneração para fins da inatividade, passando-se para reforma no prazo de 90 (noventa) dias.” (AC)

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 2

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

| |
|--|
| 3ª COMISSÃO |
| SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIÓ 22/11/24 |
| <i>[Handwritten signatures]</i> |

Modifica o presente projeto de lei que trata da alteração da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, que dispõe sobre os critérios que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, e altera a Lei Estadual nº 8.671, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas – SPS/AL, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Modifica a redação dos incisos VII, VIII e IX do § 2º do art. 5º, incisos I e II do § 2º do Art. 7º, contidos no inciso II e III do Art. 1º do presente projeto, passando a vigorar das seguintes forma:

- VII – promoção ao posto de Major;
 - a) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
 - b) 1/2 (um meio) por Antiguidade.
- VIII – promoção ao posto de Tenente Coronel;
 - c) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
 - d) 1/2 (um meio) por Antiguidade.
- IX – promoção ao posto de Coronel;
 - a) 1/2 (um meio) por Merecimento; e
 - b) 1/2 (um meio) por Antiguidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

[...]

§ 2º Será concedido ao militar uma pontuação positiva, obedecendo a critérios objetivos e representada exclusivamente pelos seguintes títulos:

II – Curso de Formação de Praças CFP, válido somente até a graduação de 1º Sargento:

- a) média final de 6,00 até 7,991,00 (um ponto); e
- b) média final acima de 8,00-1,50 (um ponto virgula cinquenta).

II – Curso de Formação ou Habilitação de Sargentos-CFS ou CHS, válido somente até a graduação de 1º Sargento:

- a) média final de 6.00 até 7,99-1.00 (um ponto); e
- b) media final acima de 8.00-1,50 (um ponto virgula cinquenta).

Art. 2º Modifica a redação das alíneas “d” e “e” do inciso XI do § 2º do Art. 7º da Lei nº 6.514/2004, contidos no inciso III do Art. 1º do presente projeto, passando a vigorar das seguintes forma:

[...]

d) da Medalha do Mérito da República Marechal Deodoro da Fonseca – 0,75 (zero setenta e cinco).

e) por Tempo de Serviço de 10, 20 e 30 anos – 1,00, 2,00 e 3,00 (um, dois e três) pontos, respectivamente; e

[...]

Art. 3º Modifica a redação do § 3º do art. 16 da Lei nº 6.514/2004, contido no inciso VI do Art. 2º do presente projeto, passando a vigorar da seguinte forma:

“§ 3º A promoção de que trata este artigo também será concedida administrativamente a pedido do oficial do Quadro de Oficial Especialista que alcançar o triplo do interstício mínimo para o posto de 2º Tenente, o dobro para o posto de 1º Tenente, o dobro no posto de Capitão, e a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Praça que alcançar o dobro do interstício para a graduação de Soldado, Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento, desde que esteja habilitado com curso de formação ou de aperfeiçoamento, promovido nas datas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 31 desta lei, sendo este tipo de promoção prioritária e independente da existência de vagas, ficando, nesta última hipótese, excedente no seu respectivo quadro.

Art. 4º Modifica a redação do *caput* do art. 4º do presente projeto de lei, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I – Em 30 de novembro de 2024 para os Bombeiros Militares;

II – Em 30 de novembro de 2024 para os Policiais Militares

Art. 5º Modifica a redação do *caput* do art. 5º do presente projeto de lei, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Nº 2

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1103/2024

| |
|--|
| 5- COMISSÃO |
| SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIO 27/11/24 |
| <i>[Handwritten signature]</i> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

PROPÕE A MODIFICAÇÃO DO ART. 7º E DO ART. 8º, DA LEI 8.669/2022, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA LEI DE FIXAÇÃO DE EFETIVOS DA PMAL, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 7º, da Lei 8.669/2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“II – Quadro de Oficial Músico – QOM será composto por 21 (vinte e um) oficiais, sendo:

- a) Tenente Coronel PM – 1 (um);
- b) Major PM – 2 (dois);
- c) Capitão PM – 4 (quatro);
- d) 1º Tenente PM – 6 (seis); e
- e) 2º Tenente PM – 8 (oito).”

Art. 2º O inciso III, do art. 8º, da Lei 8.669/2022, passa a vigor com a seguinte redação:

“III – O Quadro de Praça Especialista Músico será composto por 207 (duzentos e sete) praças de carreira, sendo:

- a) Subtenente PM – 20 (vinte);
- b) 1º Sargento PM – 37 (trinta e sete);



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

- c) 2º Sargento PM – 40 (quarenta);
- d) 3º Sargento PM – 50 (cinquenta);
- e) Cabo PM – 30 (trinta);
- f) Soldado PM – 30 (trinta).”

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1671/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2465/24

Relator: Deputado *BRENO ALBUQUERQUE*

EMENTA: Parecer ao Projeto de Lei nº 1130/2024, que "Altera a Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2024". Aprovação com emenda modificativa para redução do limite de abertura de créditos suplementares de 30% para 18%. *B*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2024.

A proposição tem como objetivo específico modificar o art. 5º da referida Lei, ampliando o percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares de 15% para 30% do total da despesa fixada.

O projeto tramita em regime de urgência, conforme solicitação do Poder Executivo, nos termos do art. 88 da Constituição Estadual.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência desta Comissão, nos termos regimentais, por tratar de alteração orçamentária.

Quanto à constitucionalidade, o projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais, especialmente os incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual, bem como com os arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

No mérito, embora seja compreensível a necessidade de flexibilização orçamentária para adequada execução das políticas públicas, entendemos que o percentual proposto de 30% é demasiadamente elevado, podendo comprometer o controle e a transparência da execução orçamentária. *B*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assim, apresentamos emenda modificativa para estabelecer o limite em 18%, percentual que consideramos mais adequado para garantir a necessária flexibilidade na gestão orçamentária sem prejudicar as prerrogativas do Poder Legislativo no controle das contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1130/2024, com a emenda modificativa nº 01 em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro
de 2024.

Breno Albuquerque PRESIDENTE

Breno Albuquerque RELATOR

[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 1130/24

Altera o caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, conforme redação abaixo:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei Estadual nº 9.147, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares, até o limite de 18% (dezoito por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 70 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações totais ou parciais dos recursos destinados às emendas individuais impositivas.

(...)” (NR)

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de novembro
de 2024.

Breno Albuquerque PRESIDENTE

Breno Albuquerque RELATOR

Franck
R. C. J.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1701/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº. 1850/24

Relator: Deputado *RONALDO MEDEIROS*

EMENTA: Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas encaminhou à Assembleia Legislativa, por meio do Ofício nº 87/2024-GP, projeto de lei substitutivo que visa criar o cargo em comissão de Coordenador de Informações e Tratamento de Dados Pessoais em sua estrutura organizacional, solicitando logo após a mudança da nomenclatura do cargo para Coordenador de Segurança e Proteção de Dados.

O projeto substitutivo foi apresentado em substituição ao anteriormente encaminhado pelo Ofício nº 72/2024-GP, de 12/8/2024, devido à verificação de erros materiais e inconsistências detectadas, protocolado sob PL nº 1058/24.

II - ANÁLISE

Compete a estas Comissões a análise da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, assim como questões de mérito, nos termos regimentais.

Principais alterações do substitutivo em relação ao projeto original:

1. Nomenclatura do cargo:

- Texto original: "Encarregado de Dados Pessoais"
- Substitutivo: "Coordenador de Segurança e Proteção de Dados"



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

2. Símbolo do cargo:

- Texto original: ETD P
- Substitutivo: CSPD

3. Remuneração:

- Texto original: R\$ 8.886,36
- Substitutivo: R\$ 8.463,20 (redução de R\$ 423,16)

4. Atribuições:

- O substitutivo acrescenta a atribuição de "coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais" como primeira competência do cargo (Art. 2º, I)
- As demais atribuições permanecem essencialmente as mesmas, com ajustes de redação

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais, tendo sido apresentado o respectivo impacto financeiro para os exercícios de 2024 e 2025, conforme mencionado no ofício de encaminhamento.

A alteração mais significativa do ponto de vista financeiro é a redução do subsídio proposto, o que representa uma economia aos cofres públicos e demonstra compromisso com a responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito vem na esteira de melhor adequar a organização aos novos desafios da área da informática.

As mudanças propostas no substitutivo aprimoram a definição do cargo e suas atribuições, mantendo a essência da proposta original de adequação do TCE-AL à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

III – VOTO

Em face do exposto, esta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

1. ACOLHEM integralmente o texto substitutivo apresentado pelo TCE/AL através do Ofício nº 87/2024-GP, passando a adotá-lo como Substitutivo desta Comissão, com a alteração da nomenclatura do cargo para Coordenador de Segurança e Proteção de Dados;
2. Votam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1058/2024, na forma do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES

DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de novembro de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR

RC



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1058/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, decreta:

Art. 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão que integrará a estrutura organizacional do Tribunal de Contas, vinculado à Diretoria de Planejamento e Orçamento – DPO, a saber:

I – 1 (um) cargo de Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, com remuneração descrita no Anexo Único desta lei.

Art. 2º Constituem atribuições inerentes ao cargo de Coordenador de Segurança e Proteção de Dados:

- I – Coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais;
- II - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- III – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- IV – Orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- V – Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deverá ter os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

Art. 3º São atribuições complementares do Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas em normas complementares, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

- I – Elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;
- II – Elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III – Elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI Nº 1058/2024

ANEXO ÚNICO

| NOME DO CARGO | SÍMBOLO | QUANTIDADE | SUBSÍDIO |
|--|---------|------------|--------------|
| Coordenador de Segurança e Proteção de Dados | CSPD | 1 | R\$ 8.463,20 |



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

PARECER Nº 1756/2024

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 499/2024
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Projeto de Lei Nº 796/24

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA ALAGOANO DE ENERGIA RURAL RENOVÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", cuja finalidade é regulamentar e fomentar a adoção de tecnologias sustentáveis em unidades produtivas rurais no Estado de Alagoas, com foco na geração de biogás e biometano a partir de resíduos orgânicos agropecuários.

A proposição tem como objetivo principal incentivar práticas sustentáveis no campo por meio da utilização de recursos renováveis para geração de energia, promovendo benefícios ambientais e econômicos. Esta medida está em conformidade com os princípios de preservação ambiental, otimização de recursos naturais e redução de impactos ambientais, conforme previstos na legislação vigente e nos compromissos nacionais e internacionais de desenvolvimento sustentável.

O projeto foi anteriormente submetido à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que emitiu parecer favorável, reconhecendo a regularidade jurídica e a constitucionalidade da matéria. A presente análise desta Comissão de Meio Ambiente e Causa Animal se dará sob a ótica ambiental, considerando o impacto do programa para a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 11ª Comissão analisar os assuntos atinentes à política e sistema estadual do meio ambiente, legislação ambiental, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O Programa Alagoano de Energia Rural Renovável busca promover a utilização de biogás e biometano como fontes de energia alternativa em unidades produtivas rurais. Essas tecnologias são fundamentais para a criação de um ciclo produtivo sustentável, uma vez que reaproveitam resíduos orgânicos provenientes da pecuária e da agricultura, transformando-os em energia limpa.

O proponente do projeto destaca que a adoção dessas tecnologias não apenas beneficia o meio ambiente, mas também dinamiza a economia rural, contribuindo para a geração de emprego e renda, além de ampliar o acesso a soluções energéticas sustentáveis.

A aprovação desta proposição reforça o compromisso do Estado de Alagoas com a preservação ambiental, a inovação tecnológica e o fortalecimento do setor agropecuário como um pilar estratégico de desenvolvimento.

Após análise dos aspectos ambientais e da relevância do programa para a sustentabilidade e o desenvolvimento rural, esta Comissão entende que o Projeto de Lei em questão atende aos princípios de preservação ambiental, inovação tecnológica e desenvolvimento sustentável.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei que "Institui o Programa Alagoano de Energia Rural Renovável e dá outras providências", recomendando sua implementação como política pública prioritária no Estado de Alagoas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió *26 de Novembro* de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR

Imaculada



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 1757/24

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 496/2024

RELATOR (A): GILVAN FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 193/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que institui a política estadual de incentivo aos consórcios intermunicipais agropecuários e agroecológicos e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- [...]
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo pretende gerar o máximo de aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios,

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

em prol da cooperação, do desenvolvimento sustentável, da ampliação de mercados e da geração de emprego e renda para o setor agropecuário do Estado de Alagoas.

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa nortear a implementação de ações que possibilitem fortalecer a articulação entre os municípios por meio dos consórcios intermunicipais agropecuários e agroecológicos para geração de desenvolvimento e renda, promoção da melhoria da qualidade e sanidade dos produtos agropecuários do Estado e ampliação dos mercados consumidores desses produtos.

Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 793/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Novembro de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR





Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Parecer nº 1759/24

15ª COMISSÃO – SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Relatora – Deputada Rose Davino

PL nº 790/2024

Processo Nº 493

Trata-se de relatoria do Projeto de Lei Ordinária – PLO 790/2024 de autoria do Deputado Fernando Pereira que trata sobre obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas de fornecer orientações de prevenção e primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

O PLO em tela recebeu parecer favorável à aprovação da 2.ª — Constituição, Justiça e Redação Final e da 7ª comissão — Administração, Trabalho, Assuntos municipais e defesa do Consumidor e Contrinuinte

É o relatório

A proposição apresentada pelo nobre Deputado é de grande interesse público, pois são orientações capazes de salvar vidas de crianças em situação de emergência em ambiente domiciliar.

Os estabelecimentos hospitalares quando fazem a orientação do atendimento pré-hospitalar, além de servir como alerta aos pais para o cuidado e as possíveis medidas preventivas nas condições de emergências citadas na presente proposição, indica as manobras necessárias para a manutenção da vida antes dos procedimentos executados por equipe especializada.

Diante das razões apresentadas no texto do PLO, bem como em sua justificativa, voto pela continuidade da tramitação da matéria e pela sua devida aprovação

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió 26 de novembro de 2024



PRESIDENTE FATIMA CANUTO



RELATOR ROSE DAVINO

Rose Davino

Deputada Estadual

✉ dep.rosedavino@al.al.leg.br

📍 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
11ª COMISSÃO – MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900,
Maceió-AL

PARECER Nº 1760/2024

DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL
PROCESSO Nº 496/2024
RELATOR: DELEGADO LEONAM

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 793/2024, de iniciativa do Deputado Fernando Pereira, que “**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS AGROPECUÁRIOS E AGROECOLÓGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição recebeu parecer favorável pela admissibilidade por ocasião de sua análise na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde se reconheceu a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Nos termos do art. 125, inciso XI, do Regimento Interno, cabe a esta 11ª Comissão de Meio Ambiente e Causa Animal analisar os aspectos ambientais da proposta, considerando seus impactos na preservação e uso sustentável dos recursos naturais, bem como na proteção do equilíbrio ecológico.

O autor da proposição sustenta que a criação de consórcios intermunicipais agropecuários e agroecológicos trará benefícios diretos e indiretos ao Estado de Alagoas.

Além disso, a proposta se alinha aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei n.º 6.938/1981, especialmente no que diz respeito à preservação e recuperação dos recursos ambientais e à garantia do equilíbrio ecológico.

A proposição também visa consolidar os municípios alagoanos como protagonistas no enfrentamento dos desafios ambientais e econômicos, assegurando a viabilidade de práticas sustentáveis que garantam qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Após análise dos aspectos ambientais e sociais, esta Comissão entende que o projeto está em plena consonância com os objetivos de preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e promoção da justiça social.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 793/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió *26 de Novembro* de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR

Leonam

Leonam



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1762/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1850/24

Relator (a): DEPUTADO

CIBELE MORAIS

Retorna a esta Comissão para análise e parecer sobre a emenda, o Projeto de Lei nº 1058/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS”.

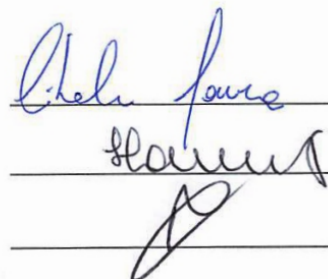
A proposta recebeu uma Emenda Substitutiva em parecer conjunto da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1058/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de de 2024.


PRESIDENTE


RELATOR